



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Despacho n.º 57/20:

Nomeia Celma Luísa Sequeira para a função de Assessora deste Conselho Superior.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 4659/20:

Nomeia definitivamente Nelson da Conceição Cambango, Contador Verificador de 2.ª Classe, no quadro de pessoal deste Tribunal.

Despacho n.º 4660/20:

Nomeia definitivamente Adérito Kaluapa Neto, Técnico Superior de 2.ª Classe, no quadro de pessoal deste Tribunal.

Ministério das Relações Exteriores

Despacho n.º 4661/20:

Desvincula João José da Rocha, Adido Financeiro, do quadro de pessoal deste Ministério, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 4662/20:

Desvincula Alfredo André Francisco, Adido Financeiro, do quadro de pessoal deste Ministério, para efeitos de reforma.

Ministério da Economia e Planeamento

Despacho n.º 4663/20:

Desvincula Conceição Estêvão Jorge, Técnica Superior de Estatística de 1.ª Classe, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 4664/20:

Transfere Maria da Graça Sesse Cipriano da Silva, Técnica Superior de 2.ª Classe, para o Ministério das Finanças.

Ministério da Administração do Território

Despacho n.º 4665/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento de uma Infra-Estrutura Administrativa no Município de Alto Cauale, Província do Uíge, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação.

Despacho n.º 4666/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Construção de um Complexo Residencial Administrativo no Município do Chipindo, Província da Huíla, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Despacho n.º 4667/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento de uma Infra-Estrutura Administrativa no Município do Luacano, Província do Moxico, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Despacho n.º 4668/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento de uma Infra-Estrutura Administrativa no Município do Mucari, Província de Malanje, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Despacho n.º 4669/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento de uma Infra-Estrutura Administrativa Municipal no Município da Baía-Farta, Província de Benguela, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Despacho n.º 4670/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento de uma Infra-Estrutura Administrativa Municipal no Município do Calai, Província do Cuando Cubango, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Despacho n.º 4671/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Conclusão Ampliação e Apetrechamento de uma Infra-Estrutura Administrativa Municipal no Município da Banga, Província do Cuanza-Norte, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Despacho n.º 4672/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Concurso Público para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento de uma Infra-Estrutura Administrativa Municipal no Município do Mungo, Província do Huambo, aprova as peças concursais e cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

No uso das competências que me são conferidas pelas disposições conjugadas das alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto (UAN), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Presidencial n.º 191/18, de 8 de Agosto, determino:

Na Faculdade de Ciências desta Instituição de Ensino Superior Pública, é provida na categoria de Professora Associada a docente Gabriela Jeremias Pereira Teixeira Pires, Agente n.º 01303040.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Agosto de 2020.

O Reitor Interino, *Pedro Magalhães*.

(20-12167-A-PRO)

AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

Instrutivo n.º 7/20 de 25 de Setembro

Havendo necessidade de definir procedimentos específicos, termos e condições para o Regime de Clemência, mediante os quais as empresas podem beneficiar da redução de multas, conforme previsto no Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro;

Tendo em conta a importância que a política de clemência desempenha na identificação de infracções às regras da concorrência, bem como a celeridade e possibilidade de redução de custos associados ao processo de obtenção de provas e informações essenciais, no exercício do poder sancionatório da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC);

O Conselho de Administração da ARC, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro, delibera o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Regime de Clemência, anexo ao presente Instrutivo que é dele parte integrante, nos termos do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei da Concorrência.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2020.

A Presidente do Conselho de Administração, *Eugénia Chela Pontes Pereira*.

REGULAMENTO DO REGIME DE CLEMÊNCIA

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de redução de multa, concedida em processos sancionatórios relativos a práticas colectivas proibidas, previstas no artigo 7.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às empresas que solicitem o pedido clemência para a redução da multa aplicável a título de sanção pela participação em acordos restritivos da concorrência, práticas concertadas proibidas e decisões ou deliberações de associações de empresas, que visem coordenar comportamentos que tenham por objecto ou como efeito, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no mercado.

ARTIGO 3.º (Requisitos para a redução da multa)

1. O pedido de redução da multa é atendido mediante a observância dos seguintes pressupostos:

- a) Verificação da existência de uma infracção anti-concorrencial, consubstanciada em prática colectiva proibida, nos termos previstos na Lei da Concorrência, desde que, no momento do pedido, a Autoridade Reguladora da Concorrência não disponha de elementos de prova suficientes;
- b) Apresentação de informações e provas de valor adicional significativo aos processos em curso na Autoridade Reguladora da Concorrência.

2. A aplicação da redução da multa quando depende da verificação cumulativa dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro.

3. A cessação imediata da infracção pela empresa, a partir da submissão do pedido de clemência, mediante a apresentação de informações e provas inerentes, salvo se, para efeitos de preservação da eficácia da investigação, haver autorização contrária da Autoridade Reguladora da Concorrência.

ARTIGO 4.º

(Apresentação do pedido de redução da multa)

1. O pedido de clemência deve ser apresentado por requerimento dirigido ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Indicação precisa e detalhada dos elementos da infracção, nomeadamente objectivos, actividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico, a duração e toda a informação necessária relativa à prática denunciada;
- b) Identificação do requerente e do seu representante com poderes expressos para o efeito, contactos e endereço, incluindo os privados;
- c) Identificação e contactos das empresas envolvidas, incluindo a identificação dos representantes, período da infracção e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;
- d) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha apresentado pedido idêntico ou regime análogo conexo à infracção objecto do requerimento;
- e) Apresentação dos motivos subjacentes e outras informações julgadas necessárias ao pedido de clemência.

2. A empresa deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova da prática colectiva proibida que estejam na sua posse, ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infracção, juntando uma listagem dos mesmos.

ARTIGO 5.º

(Meios de apresentação do pedido)

1. O pedido de clemência pode ser apresentado por qualquer um dos seguintes meios:

- a) Correio registado;
- b) Correio electrónico para o endereço constante do site da Autoridade Reguladora da Concorrência;
- ou
- c) Entrega presencial.

2. O pedido de clemência considera-se efectuado mediante emissão do comprovativo de recepção pela Autoridade Reguladora da Concorrência, indicando a data e a hora da apresentação do mesmo.

ARTIGO 6.º

(Apresentação oral do pedido)

1. O pedido de clemência pode ser substituído por declarações orais, feitas em reunião, na sede da Autoridade Reguladora da Concorrência, na presença de um Instrutor, devendo o pedido ser reduzido a escrito, com a indicação da data e hora, devidamente assinado e autuado.

2. As declarações orais, referidas no número anterior, são apresentadas nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento e devem ser acompanhadas dos respectivos meios de prova.

ARTIGO 7.º

(Análise preliminar do pedido)

1. Após a recepção do pedido de clemência, caso este não esteja em conformidade com o previsto nos artigos 3.º e 4.º do presente Regulamento, a Autoridade Reguladora da Concorrência informa a empresa sobre a imprecisão verificada, podendo esta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a informação em falta.

2. Caso a Autoridade Reguladora da Concorrência conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito do pedido de clemência não preenchem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, notifica a empresa por escrito, sobre o indeferimento do pedido.

3. Não se verificando as situações previstas nos números anteriores, a Autoridade Reguladora da Concorrência notifica a empresa da possibilidade de concessão da redução da multa, com a indicação do intervalo de variação percentual, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 240/10, de 12 de Outubro.

4. A redução da multa referida no número anterior tem natureza condicional, dependendo do valor probatório da informação fornecida à Autoridade Reguladora da Concorrência.

5. Os pedidos de clemência e consequentes percentagens de redução da multa são decididos por ordem de precedência na apresentação dos mesmos, em relação aos participantes da mesma infracção.

ARTIGO 8.º

(Colaboração com outras jurisdições)

A Autoridade Reguladora da Concorrência pode conceder ao requerente da clemência um prazo diferente do referido no n.º 2 do artigo 7.º do presente Diploma, por motivos decorrentes da cooperação com organismos internacionais e autoridades da concorrência.

ARTIGO 9.º

(Apreciação do pedido)

Para efeitos de redução da multa, a Autoridade Reguladora da Concorrência aprecia, entre outros elementos, os seguintes:

- a) A duração da participação;
- b) O valor da prova apresentada;
- c) O grau de participação;
- d) O comportamento da empresa na cessação da infracção;
- e) A dimensão das empresas;
- f) A colaboração geral e/ou especial prestada à Autoridade Reguladora da Concorrência no processo.

ARTIGO 10.º
(Confidencialidade da informação)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência classifica como confidencial o pedido de clemência, bem como todos os documentos e informações apresentadas em sede deste.

2. É proibido o acesso de terceiros aos processos relativos aos pedidos de clemência.

ARTIGO 11.º
(Dever de colaboração)

Durante a instrução do processo, as empresas devem cooperar de forma plena e contínua com a Autoridade Reguladora da Concorrência, desde o momento da apresentação do pedido até a conclusão do processo sancionatório, devendo para o efeito:

- a) Responder prontamente a qualquer pedido de informação e provas que possa contribuir para a determinação dos factos;
- b) Abster-se da prática de quaisquer actos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infracção;
- c) Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação ou da intenção de apresentação do pedido de clemência, salvo autorização escrita da Autoridade Reguladora da Concorrência;
- d) Colaborar com a Autoridade Reguladora da Concorrência nas diligências de investigação relativas a infracção subjacente ao pedido de clemência, previstas no artigo 48.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.

ARTIGO 12.º
(Dever de colaboração técnica)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode solicitar da empresa requerente a colaboração técnica no âmbito do processo em curso.

2. O não cumprimento do dever de colaboração técnica presume-se incumprimento, com dolo, do dever de colaboração geral.

ARTIGO 13.º
(Instrução do processo)

1. O pedido de clemência aceite pode dar origem ao processo sancionatório ou fornecer prova adicional a determinado processo sancionatório preexistente, que pode culminar com a aplicação de uma sanção.

2. Concluída a instrução no âmbito do processo sancionatório, a Autoridade Reguladora da Concorrência adopta, com base no relatório do instrutor entre outras medidas, declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência, devendo proferir a decisão condenatória de pagamento da multa, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, Lei da Concorrência.

ARTIGO 14.º
(Decisão final do pedido)

1. A atribuição definitiva de redução da multa depende da verificação dos elementos constantes do artigo 9.º do presente Regulamento e aplica-se ao valor concreto a ser determinado no âmbito do processo sancionatório aplicado a empresa.

2. A decisão final sobre o pedido de redução da multa consta da deliberação do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência sobre o processo sancionatório respectivo, a qual determina os critérios de redução, adoptados com base nas proporções previstas no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro.

3. Não obstante ao previsto no número anterior, a cooperação ao longo do processo, por parte de uma empresa que não obtenha a redução da multa, por não preencher os requisitos para o efeito, pode ser considerada como colaboração prestada à Autoridade Reguladora da Concorrência, no âmbito da alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.

A Presidente do Conselho de Administração, *Eugénia Chela Pontes Pereira*.

(20-12966-A-PRO)

Instrutivo n.º 8/20
de 25 de Setembro

Considerando que, nos termos da Lei da Concorrência, a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, é reconhecida a faculdade de denunciar práticas que sejam lesivas à concorrência, devendo a participação feita por particulares constar de formulário próprio, aprovado pela Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), no uso dos seus poderes regulamentares;

Tendo em conta que a Autoridade Reguladora da Concorrência está legalmente obrigada a proceder à abertura de inquérito sempre que, por qualquer via, tome conhecimento da existência de fortes indícios de práticas restritivas à concorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, Lei da Concorrência;

Havendo a necessidade de conformação das regras e procedimentos essenciais para a plena actuação da Autoridade Reguladora da Concorrência, no efectivo cumprimento da sua missão, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, combinado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência delibera o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Formulário de Denúncias sobre Práticas Restritivas da Concorrência, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.